

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para incluir novos requisitos para a certificação de entidades desportivas formadoras e estabelecer mecanismos de responsabilidade solidária no caso de descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir novos requisitos para a certificação de entidades desportivas formadoras e estabelecer mecanismos de responsabilidade solidária no caso de descumprimento.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

§ 2º.....

II -

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, com licença de funcionamento e laudo de vistoria que ateste o cumprimento das normas de proteção contra incêndio, emitidos pelas autoridades públicas competentes;

j) contratar profissional responsável pelos alojamentos de uso dos atletas em formação, que fará parte do corpo técnico da entidade formadora, o qual deverá:

1. organizar equipe de profissionais capacitados, inclusive com psicólogos, assistentes sociais e brigadistas, para coordenar a

convivência e zelar pela segurança e bem-estar, em tempo integral, dos atletas em formação, nos alojamentos;

2. organizar os plantões da equipe dos profissionais de que trata o item 1 desta alínea; e

3. comunicar por escrito à autoridade administrativa da entidade desportiva formadora sobre problemas técnicos que necessitem de ações corretivas imediatas;

k) estar cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na entidade regional de administração do desporto sempre quando entre seus atletas em formação constarem menores de dezoito anos inscritos;

l) manter autorização expressa dos pais, ou responsáveis legais, e do Juizado da Infância e Juventude para o alojamento de atleta em formação;

.....
§ 3º-A A entidade de prática desportiva formadora que descumprir os requisitos estabelecidos no § 2º deste artigo perderá o certificado de entidade de prática desportiva formadora, juntamente com as prerrogativas dele decorrentes.

§ 3º-B A entidade de prática desportiva formadora, certificada na forma deste artigo, e a entidade nacional de administração do desporto certificadora são solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos requisitos elencados no § 2º deste artigo.

§ 3º-C O Juizado da Infância e Juventude de que trata a alínea “l” do inciso II do § 2º deste artigo será o da jurisdição onde se encontra o alojamento da entidade desportiva formadora.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O inquérito civil sobre as causas do incêndio que matou dez atletas menores de idade no Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo ainda não se encerrou e continuamos a nos perguntar se esse incêndio poderia ter sido evitado. Notícias da imprensa mostram uma realidade de omissão e negligência, como a da falta de licença de funcionamento e de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, que atestaria o cumprimento das

normas de proteção contra incêndio, problemas no sistema elétrico, planta de alojamento com apenas uma rota de evacuação em caso de emergência, dezenas de multas ignoradas e entre outras possíveis causas que teriam contribuído para a fatalidade. Precisamos, diante desse quadro, deixar mais explícitos quais são os requisitos mínimos para funcionamento de alojamentos e instalações de entidades desportivas formadoras de atletas e, ao mesmo tempo, definir responsabilidades e endurecer penalidades para quem descumprir as normas em vigor.

No caso do futebol, por exemplo, que é o esporte mais praticado no País, os clubes formadores de atletas devem cumprir uma série de requisitos para serem certificados pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) como “entidades formadoras” e estarem aptas a usufruir dos benefícios previstos na Lei nº 9.615, de 24.03.1998, como: (i) direito a indenização dos valores investidos no atleta em formação caso ele assine o contrato profissional com outro clube, que não o formou (art. 29, § 5º); (ii) preferência para assinatura do contrato profissional dos jogadores por elas formados (art. 29, § 7º); ou (iii) direito ao chamado mecanismo de solidariedade, pelo qual a entidade formadora assim certificada tem direito a receber percentuais dos valores pagos pela nova entidade desportiva nos contratos profissionais futuros dos jogadores que ela formou (art. 29-A).

Decidimos, portanto, por meio deste projeto de lei, incluir requisitos adicionais para a certificação de clubes formadores de atletas pelas entidades nacionais de administração de desportos, tais como licença de funcionamento, laudo de vistoria de cumprimento das normas de proteção contra incêndio e manutenção de equipe responsável pela segurança dos alojamentos e instalações. Dessa forma, entidades que não cumprirem esses requisitos básicos não poderão ser certificadas e, portanto, usufruir dos benefícios previstos pela sua atividade de formação de atletas profissionais.

Concluimos que também é necessário explicitar a responsabilidade solidária dos clubes e das entidades nacionais de administração de desportos (que são, de fato, as “certificadoras”) sempre que uma irregularidade ocorrer em razão do descumprimento dos requisitos para a certificação.

Contamos, portanto, como o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos, o qual contribuirá para a segurança dos jovens atletas em formação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
(PSL/RJ)**